



## ESTADO DO ACRE

### SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP  
69900-060  
Telefone: - www.ac.gov.br

NOTIFICAÇÃO Nº 353/2026/SEAD - SELIC- DIPREG/SEAD - SELIC- DEPRE/SEAD - SELIC-  
DIRLIC/SEAD - SELIC  
PROCESSO Nº 0006.016691.00011/2026-12  
INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@

### 2ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 181/2026 - COMPRASGOV N.º 90181/2026 - PMAC

Prezados senhores, trata-se do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 181/2026 - COMPRASGOV N.º 90181/2026 - PMAC**, cujo objeto é a **Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço de emissão de PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, INTERNACIONAIS e INTERMUNICIPAIS, sob demanda, de agenciamento de viagens, compreendendo, serviços de pesquisas de preços, reservas, marcação, cancelamento, remarcação, emissão e entrega de bilhetes eletrônicos de passagens aéreas (e-ticket) ou de ordens de passagens, com o respectivo “código localizador” e seguro de viagem para passagens aéreas internacionais.**

A **PREGOEIRA** comunica aos interessados que o Pregão acima mencionado, Aviso de Licitação: publicado no Diário Oficial do Estado nº 14.266, e Jornal Opinião, pág. 10, ambos do dia 14/05/2026, Diário Oficial da União – Seção 3 nº 92 e ainda no sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.ac.gov.br](http://www.ac.gov.br), da **NOTIFICAÇÃO** provocada por pedidos de esclarecimento e/ou impugnação nos termos abaixo:

#### 1. DA IMPUGNAÇÃO, QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS DO ÓRGÃO:

##### 1.1 EMPRESA “A”:

#### III – DAS ILEGALIDADES

##### A) DA NÃO EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Considerando o disposto em item do edital referente à Qualificação Técnica, é possível observar uma severa falha de segurança jurídica e problemas futuros na execução contratual.

Note Sr. Ilmo. Pregoeiro que o item não é exigente acerca da Qualificação Técnica, visto que é solicitado apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica e sem quantitativo dos serviços.

Entendemos que a entidade possa não ter exigido atestados mais complexos para que não frustrasse a competitividade do certame, contudo, tal exigência é uma das formas mais seguras de assegurar que a empresa selecionada tenha condições suficientes para cumprir com a execução contratual.

Pois quando se trata de processo licitatório, a finalidade é contratar uma empresa com o menor preço possível e que possa executar de forma plena e completa o contrato licitado.

A execução contratual adequada é o ponto chave ao fim de toda licitação, se a entidade contrata uma empresa sem a infraestrutura, experiência e equipe qualificada para lidar com a complexidade e o volume de trabalho demandados, a instituição terá prejuízos e problemas, resultando em encerramento antecipado do contrato e mora ao ter que iniciar outro processo licitatório.

Por isso, quando uma empresa é obrigada a comprovar que executou o objeto contratual com quantitativos substancialmente próximos ao exigido em edital, a entidade que está realizando uma espécie de “triagem” mais rigorosa, garante a segurança jurídica de contratar um bom licitante que poderá atendê-los sem

problema até o fim do contrato, passível de renovação.

Outras entidades em que suas licitações eram de valores expressivos licitaram e exigiram quantitativos, para garantir que a empresa contratada tenha experiência prática na execução dos serviços e no fornecimento de grande porte, similares ao realizado neste processo. Veja abaixo:

1) SESC-DF – Pregão Eletrônico nº 90020/2025

e) Atestado de capacidade técnica expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado demonstrando que executa ou executou contrato de prestação dos serviços de agenciamento de viagens e fornecimento de bilhete de passagem, em quantidades somadas correspondentes a, **no mínimo, 25% dos itens dessa contratação**, contendo as seguintes informações:

2) TCU – Pregão Eletrônico nº 11/2025

37.1. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executa ou executou contratos que correspondam a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto neste Edital de licitação.

3) ADEPE – Pregão Eletrônico nº 004/2025

**7.4.3** Para cumprimento do disposto no inciso II do artigo 58, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e também do inciso II do artigo 91 do RILC da **ADEPE**, o proponente deverá apresentar um ou mais atestado(s)/declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do proponente, que comprove(m) que a mesma executou serviços similares ao **objeto da presente licitação, limitados a 50% (cinquenta por cento)** do total previsto, ou seja, pelo menos **300 transações. (Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais).**

4) CREA RJ – Pregão Eletrônico nº 90015/2025

**8.42.1.1.1.** Comprove o fornecimento de no mínimo **300 (trezentas) passagens aéreas** por meio de sistema de gestão de viagens, no período de **12 (doze) meses;**

5) SESCOOP-PR – Pregão Eletrônico nº

**8.1.4.1.1.** A **LICITANTE** deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprove o fornecimento, de forma satisfatória, o objeto desse processo licitatório. Este atestado, ou conjunto de atestados, deve ter, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)** do total do objeto solicitado pelo **SESCOOP/PR**.

Mesmo que a entidade não esteja sujeita à utilização da Lei Federal nº 14.133/2021, deve agir de acordo com os princípios basilares que cerceiam os processos licitatórios.

Pensando nisso, segue trecho do art. 64 da referida Lei, que faz alusão ao esclarecido nesta impugnação:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

(grifo nosso)

Portanto, ao exigir atestados de capacidade técnica mais complexos, o órgão licitante está adotando uma medida estratégica para assegurar que as empresas contratadas sejam de fato aptas a executar o contrato conforme os requisitos estabelecidos. Isso não só diminui os riscos de inadimplência, como também contribui para a efetividade da prestação do serviço, garantindo que o recurso público seja aplicado de forma mais eficiente e que o compromisso assumido seja cumprido integralmente.

## **B) DA OBRIGATORIEDADE DO CADASTUR**

Note Ilmo. Pregoeiro e sua Comissão, que o edital não solicita o CERTIFICADO CADASTUR que conforme a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, este cadastro é obrigatório para os seguintes segmentos:

- Acampamentos turísticos;
- Agências de turismo;
- Meios de hospedagem;
- Organizadoras de evento;
- Parques temáticos;
- Transportadoras Turísticas;
- Guias de Turismo.

O Cadastur é um sistema de cadastros para pessoas físicas e jurídicas que atuam no mercado de turismo. Este programa foi desenvolvido pelo Ministério do Turismo, em parceria com órgãos regulamentadores, para promover a formalização e fiscalização dos fornecedores de serviços turísticos no Brasil.

Cumpra esclarecer que a habilitação é a fase do procedimento em que se verifica se o licitante possui condições para executar o objeto licitado, assim a exigência de Certificado das Associações é completamente errônea.

Deve-se interpretar também o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As exigências devem, assim, guardar estrita pertinência com o objeto licitado. Em razão do princípio da competitividade, somente as condições que sejam imprescindíveis para o atendimento do interesse público é que poderão estar previstas no edital.

Quanto à pertinência das exigências, cumpre trazer à colação doutrina de Marçal Justen Filho:

"No tocante à habilitação, é imperioso eleger o critério da 'utilidade' ou 'pertinência', vinculado ao princípio da proporcionalidade, para elaboração dos editais. A insistência sobre esse ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei nº 8.666/2009 na acepção de que qualquer exigência a ser inserida no edital tem de apresentar-se como necessária e útil para aquele caso concreto. Isso significa, inclusive, reputar que o elenco da Lei contempla um limite máximo de exigências, não um limite mínimo. A Administração não é obrigada a exigir, no caso concreto, todos os requisitos de habilitação referidos nos arts. 27 e seguintes. Alguns são imprescindíveis em todos os casos. Mas há requisitos cuja exigência é facultativa, dependendo das circunstâncias. Existe, portanto, margem de discricionariedade para a Administração. Caber-lhe-á adotar a melhor alternativa, o que significa dimensionar os requisitos de habilitação segundo as peculiaridades do contrato a ser executado."

Apesar da possibilidade de dispensa de alguns documentos, não pode a entidade esquecer que a habilitação é a fase específica da licitação para os licitantes demonstrarem reunir condições de bem executar o objeto a ser contratado.

Por esse motivo, é imperioso que se tenha cautela ao fixar as exigências dessa ordem, não deixando de se exigir documentos necessários apenas no intuito de tornar mais ágil essa fase, bem como não se exigindo documentos que não guardem pertinência com a execução do objeto.

A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto.

Denota-se que os requisitos de qualificação técnica previstos na legislação vigente, não sendo viável ou Constitucional a exigência de registro em qualquer outro órgão que não seja o CADASTUR (EMBRATUR) que é o órgão responsável por reunir o cadastro dos prestadores de serviços turísticos que estejam legalmente constituídos e em operação.

Desta feita, deve o edital ser retificado com a inclusão de envio obrigatório do CADASTUR.

**RESPOSTA:** A impugnante sustenta que o instrumento convocatório deveria exigir atestados de capacidade técnica contendo quantitativos mínimos de execução contratual, argumentando que tal medida conferiria maior segurança à futura contratação. Todavia, não assiste razão à impugnante. A Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade técnica, possui competência para definir os requisitos de habilitação estritamente necessários à adequada execução do objeto, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. A Lei Federal nº 14.133/2021 não impõe à Administração a obrigatoriedade de exigir quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica, limitando-se a autorizar tal possibilidade quando devidamente justificada e compatível com a complexidade do objeto licitado. Nesse sentido, dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional deve restringir-se ao necessário à demonstração da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação. No caso concreto, o objeto licitado refere-se à prestação de serviços comuns de agenciamento de viagens, atividade amplamente explorada no mercado e cuja execução não demanda grau extraordinário de complexidade técnica apto a justificar restrição mais severa à competitividade do certame. Ademais, a exigência de quantitativos mínimos sem a devida demonstração técnica de imprescindibilidade poderia resultar em indevida restrição ao caráter competitivo da licitação, em afronta aos princípios consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Importa consignar, ainda, que os exemplos de editais mencionados pela impugnante não possuem efeito vinculante sobre esta Administração, porquanto cada contratação possui peculiaridades próprias, cabendo ao órgão licitante definir, motivadamente, os requisitos compatíveis com suas necessidades específicas. Dessa forma, verifica-se que as exigências editalícias atualmente previstas mostram-se suficientes, proporcionais e adequadas à garantia da futura execução contratual, inexistindo qualquer ilegalidade a justificar a alteração pretendida.

Também não merece prosperar a insurgência quanto à suposta ausência de exigência de registro perante o Ministério do Turismo – CADASTUR. Isso porque o Termo de Referência, parte integrante e indissociável do instrumento convocatório, já contempla expressamente tal obrigação. Conforme disposto no item 20.2 do Termo de Referência: “20.2. No momento da contratação apresentar Certificado de registro concedido pelo Ministério do Turismo, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 11.771/2008, e ao artigo 18 do Decreto n.º 7.381/2010, na modalidade ‘Agência de Viagem’.” Portanto, verifica-se que a Administração já exigiu, de forma clara e objetiva, a comprovação de regularidade da futura contratada perante o Ministério do Turismo, inexistindo qualquer omissão no instrumento convocatório. Cumpre destacar que o edital deve ser interpretado de maneira sistemática e integrada com seus anexos, especialmente o Termo de Referência, o qual possui natureza vinculante e integra integralmente as regras do certame. Ademais, a exigência prevista no item 20.2 revela-se plenamente apta a assegurar que somente empresa regularmente cadastrada e autorizada ao exercício da atividade de agência de viagens venha a celebrar o futuro contrato administrativo. Não há, portanto, necessidade de retificação do edital para repetição de exigência já contemplada no Termo de Referência.

## **1.2 EMPRESA “B”:**

Ao analisar o Termo de Referência do certame, especificamente as obrigações atinentes à comprovação de faturamento e operacionalização de voos, identificaram-se cláusulas que geram substancial insegurança jurídica, operacional e financeira às licitantes. Destacam-se as disposições dos itens 14.2 e 14.13 do Termo de Referência, que dispõem:

“14.2. Apresentar mês a mês das faturas emitidas pela companhia aérea referente às passagens compradas pela PMAC, sendo exigência como condição de pagamento para a próxima fatura da agência, conforme exige o Acórdão TCU 1314/2014- Plenário, TC 001.043/2014-5, relator Ministro Raimundo Carreiro, 21.5.2014.”

“14.13. A CONTRATADA repassará ao CONTRATANTE todas as vantagens e tarifas-acordo (tarifa negociada entre a CONTRATADA e a companhia aérea que vier a celebrar com as companhias aéreas.” Em que pese a legitimidade da fiscalização da Administração Pública, tais cláusulas foram redigidas de forma excessivamente aberta e subjetiva. Além disso, no Tópico VI da presente peça, questiona-se a falta de clareza do objeto quanto às "passagens intermunicipais" no Estado do Acre, ante a inexistência de malha aérea comercial regular na grande maioria dos municípios locais.

Ademais, verifica-se omissão crítica no instrumento convocatório em relação aos critérios de desempate e comprovação das ações de sustentabilidade, equidade e governança das licitantes, impossibilitando a formulação segura de propostas.

## II – DA AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE E DA INSEGURANÇA OPERACIONAL NA COMPROVAÇÃO TARIFÁRIA

O Termo de Referência, ao exigir a apresentação mensal das faturas emitidas pelas companhias aéreas como condição indispensável ao pagamento da fatura da agência, desconsidera a dinâmica intrínseca e o funcionamento das agências de turismo e do mercado de aviação civil.

As agências de viagens habitualmente emitem e liquidam os bilhetes por meio de consolidadoras ou câmaras de compensação centralizadas, tais como as plataformas GDS e o sistema BSP (Billing and Settlement Plan) da IATA (International Air Transport Association). Consequentemente, as faturas de cobrança das companhias aéreas são globais e direcionadas às próprias agências de viagem, e não de forma individualizada ou em nome da Administração Pública contratante.

A imposição de obter e anexar faturas originais emitidas pelas próprias companhias aéreas em nome da PMAC configura uma obrigação inviável na prática operacional e comercial do setor de aviação civil. A fiscalização deve fundar-se em instrumentos adequados à realidade do mercado, admitindo relatórios gerados por consolidadoras homologadas, faturas de sistemas GDS, bilhetes de passagens eletrônicos (e-tickets) e faturas internas de faturamento BSP, preservando a transparência e a auditabilidade do contrato.

O mesmo vício de obscuridade atinge a exigência de repasse de "vantagens e tarifas acordo" (item 14.13 do TR), haja vista que o Termo de Referência não define o alcance prático dessas tarifas, a forma de comprovação de tais condições nem os parâmetros objetivos que servirão para a aferição de vantagens comerciais por parte da fiscalização contratual.

## III – DA INSEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE DO CONDICIONAMENTO INDEVIDO DE PAGAMENTO

Configura violação direta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do equilíbrio econômico-financeiro o condicionamento do adimplemento das faturas da agência de viagens à validação prévia de documentos alheios à sua exclusiva governabilidade, sob pena de retenção dos pagamentos de faturas subsequentes.

A retenção arbitrária de pagamentos por serviços regularmente prestados e atestados ofende o devido processo legal administrativo. A Administração Pública não previu no edital o rito administrativo aplicável para saneamento de divergências nas conferências, prazo máximo de conferência pelo fiscal do contrato ou direito ao contraditório, transferindo injustificadamente todo o risco sistêmico da contratação à futura contratada.

## IV – DA IMPUGNAÇÃO AO OBJETO: INDEFINIÇÃO QUANTO ÀS PASSAGENS AÉREAS INTERMUNICIPAIS NO ESTADO DO ACRE

O Edital e o Termo de Referência preveem o fornecimento de serviços de emissão de passagens intermunicipais no Estado do Acre. Todavia, inexistente malha aeroviária comercial e linhas aéreas regulares operadas por aeronaves convencionais na quase totalidade dos municípios do interior do Acre, restando esta modalidade restrita às rotas entre Rio Branco e Cruzeiro do Sul.

Para os demais municípios (como Tarauacá, Feijó, Jordão, Santa Rosa do Purus, Marechal Thaumaturgo e Porto Walter), o transporte aéreo sob demanda é realizado via contratação de fretamentos de táxi aéreo ou voos especiais de pequeno porte.

O agenciamento tradicional de passagens aéreas comerciais baseia-se em sistemas globais de reservas eletrônicas padronizadas (e-ticket GDS), os quais não alcançam a operação, o faturamento, os custos operacionais (como horas de voo, taxas de pouso e permanência) e as regras tributárias próprias dos serviços de táxi aéreo.

Se a intenção da Administração é incluir a contratação de voos fretados de táxi aéreo para municípios de difícil acesso, o edital necessita de imediata revisão para apartar esses itens, apresentando orçamentos adequados de mercado e especificidades tributárias para o segmento de táxi aéreo. A manutenção do objeto de forma genérica e aglutinada restringe indevidamente a concorrência e gera violação aos princípios da clareza e da especificação do objeto, contidos no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

## V – DA OMISSÃO E DA FALTA DE OBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE: EXIGÊNCIA DE PARÂMETROS PARA AÇÕES DE EQUIDADE, PROGRAMA DE INTEGRIDADE,

## TERRITORIALIDADE E SORTEIO

Os subitens 9.20 e 9.21 do Edital preveem genericamente a utilização dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 219 do Decreto Estadual nº 11.363/2023. Contudo, constata-se a total ausência de disposições operacionais que regulamentem como esses critérios serão comprovados pelas licitantes e aplicados pela comissão técnica na sessão pública.

O art. 129, inciso V, do Decreto Estadual do Acre nº 11.363/2023 é peremptório ao estabelecer o dever de o edital fixar de forma pormenorizada os critérios de desempate e julgamento das propostas:

“Art. 129. O edital ou instrumento convocatório será documento obrigatório para todos os processos licitatórios, tendo por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do certame e à futura contratação, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos: (...) V - os critérios de desempate e os critérios de julgamento;”

A omissão no detalhamento das regras de comprovação documental viola frontalmente o princípio fundamental do julgamento objetivo. O Plenário do Tribunal de Contas da União, enfrentando especificamente a aplicação desses critérios em licitações de agenciamento de passagens aéreas sob a égide da Lei nº 14.133/2021, consolidou no Acórdão nº 723/2024-TCU-Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo) que:

“(...) não compete aos pregoeiros estabelecer, a seu próprio juízo, de forma ad hoc, os critérios de desempate do certame, sob pena de prejuízo aos princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica;”

Nesse sentido, a previsão meramente formal de tais institutos sem o detalhamento procedimental prévio gera fundadas dúvidas e inseguranças jurídicas às concorrentes. Faz e necessário que a Administração preste esclarecimentos objetivos e saneie as lacunas sobre os seguintes pontos:

1. Das Ações de Equidade de Gênero (Subitem 9.20.3): O edital aduz que o desenvolvimento de ações de equidade de gênero será critério de desempate, mas não define a metodologia de comprovação documental.

Pergunta-se:

- a) De que forma as empresas deverão comprovar a implantação de tais políticas? Será admitida a mera declaração subscrita pelo representante legal, ou serão exigidos documentos como relatórios de auditoria, regulamentos internos registrados, ou certidões específicas?
- b) Haverá a exigência de "selos" ou certificações específicas emitidas por órgãos públicos ou entidades privadas credenciadas? Em caso positivo, quais selos serão aceitos para validação do pregoeiro?

2. Da Preferência de Territorialidade (Subitem 9.21.1): O edital estabelece a preferência a "empresas estabelecidas no território do Estado do Acre" (art. 219, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 11.363/2023).

Pergunta-se:

- a) Como se dará a aplicação prática de tal preferência no portal eletrônico?
- b) Qual o documento hábil para a comprovação do estabelecimento em território acreano? Bastará a indicação de endereço no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ da sede da empresa, ou será exigida a comprovação por certidão ou filial prévia no Estado do Acre?

3. Do Sorteio em Sessão Pública (Subitem 9.22): Em última hipótese, o edital estipula a realização de sorteio presencial ou eletrônico. Conforme decidido no citado Acórdão nº 723/2024-TCU-Plenário, a utilização do sorteio como desempate sem clareza procedimental prévia macula a segurança jurídica e a isonomia.

Pergunta-se:

- a) Como será operacionalizado o sorteio na prática? Ele será efetuado de forma automática e integrada no próprio sistema eletrônico de compras onde ocorre o certame, ou exigirá a convocação síncrona dos licitantes para sessão de sorteio manual?

Sem essas balizas objetivas, as licitantes ficam vulneráveis a julgamentos ad hoc e interpretações discricionárias da equipe de apoio do certame, gerando contestações e atrasos na conclusão do Pregão, o que contraria o interesse público e as boas práticas de contratação pública delineadas pela jurisprudência do TCU (conforme o Acórdão nº 459/2023-TCU-Plenário).

## VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a licitante Impugnante:

- a) O recebimento e regular processamento da presente Impugnação ao Edital c/c Pedido de Esclarecimento, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei;
- b) No tocante às cláusulas tarifárias de comprovação de faturamento (item 14.2) e repasse de tarifas-acordo

(item 14.13), sejam as disposições revistas para:

- Prever meios alternativos, objetivos e executáveis de comprovação de tarifas aceitos no mercado de agenciamento de turismo (relatórios de consolidadoras habilitadas, bilhetes eletrônicos BSP/IATA e invoices);
- Garantir rito administrativo transparente para validação, resguardando a contratada de glosas ou retenções unilaterais sem contraditório prévio;

c) No tocante às passagens aéreas intermunicipais no Estado do Acre (Tópico IV):

- Esclarecer formalmente se o objeto abrange voos fretados de táxi aéreo para os municípios do interior sem malha aeroviária comercial regular;
- Na hipótese de incluir fretamentos de táxi aéreo, promover a imediata readequação e retificação do instrumento convocatório para segmentar as contratações em lotes apartados, com publicação de orçamentos e diretrizes adequados a este setor, reabrindo-se o prazo legal para entrega de propostas;

d) No tocante aos critérios de desempate (Tópico V), que a Administração Pública preste esclarecimentos formais, sanando as omissões do Edital e determinando de forma objetiva:

- Como e por quais documentos (incluindo a necessidade e validade de selos/certificados específicos) serão comprovadas as ações de equidade de gênero e os programas de integridade;
- Como será operada no sistema a preferência de territorialidade estadual e como será atestado o estabelecimento físico da licitante;
- Como se operacionalizará o sorteio prático em sessão pública virtual em caso de empate definitivo;

e) Por fim, a adequação integral do instrumento convocatório aos preceitos da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Estadual nº 11.363/2023 e aos termos fixados no Acórdão nº 723/2024-TCU-Plenário, a fim de assegurar a mais ampla competitividade, isonomia e segurança jurídica aos participantes deste certame.

**RESPOSTA: III.1 – DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DOS ITENS 14.2 E 14.13 DO TERMO DE REFERÊNCIA SISTEMA DE COMPRAS Página 4 de 10 A impugnante sustenta que as disposições constantes dos itens 14.2 e 14.13 do Termo de Referência seriam excessivamente abertas e incompatíveis com a dinâmica operacional do mercado de agenciamento de viagens, especialmente em razão da utilização, pelo setor, de sistemas integrados de emissão e compensação tarifária, a exemplo das plataformas BSP/IATA, GDS e consolidadoras autorizadas. Entretanto, não assiste razão à impugnante. As disposições impugnadas encontram-se em plena consonância com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, transparência e controle da execução contratual, constituindo instrumentos legítimos de fiscalização destinados a assegurar a adequada rastreabilidade das emissões realizadas, a compatibilidade dos valores faturados e a observância das tarifas efetivamente praticadas no mercado. A Administração Pública possui o dever jurídico de implementar mecanismos de controle aptos a garantir a correta liquidação da despesa pública, sobretudo em contratações que envolvam intermediação de serviços e formação dinâmica de preços, como ocorre nos contratos de agenciamento de viagens. Ademais, não se verifica no instrumento convocatório qualquer vedação à utilização de documentos e meios operacionais compatíveis com as práticas ordinárias do setor de turismo e aviação civil, tais como relatórios emitidos por sistemas BSP/IATA, plataformas GDS, consolidadoras homologadas, bilhetes eletrônicos, invoices e demais documentos idôneos aptos à comprovação da efetiva emissão das passagens e dos respectivos valores cobrados. A interpretação sistemática do Termo de Referência conduz à inequívoca conclusão de que a Administração não restringiu os meios de comprovação documental, limitando-se a exigir documentação hábil, auditável e apta à adequada fiscalização da execução contratual. Do mesmo modo, não prospera a alegação de obscuridade quanto ao disposto no item 14.13 do Termo de Referência, referente ao repasse de tarifas-acordo. A referida cláusula objetiva assegurar que eventuais vantagens comerciais, descontos corporativos, tarifas promocionais ou benefícios negociados pela contratada junto às companhias aéreas revertam integralmente em favor da Administração Pública contratante, em observância aos princípios da vantajosidade, economicidade e supremacia do interesse público. Trata-se, portanto, de disposição legítima, objetiva e amplamente compatível com a natureza da contratação pretendida. Sustenta a impugnante que o instrumento convocatório teria instituído hipótese de retenção arbitrária de pagamentos, em afronta aos princípios do equilíbrio econômico-financeiro, razoabilidade e devido processo legal. Mais uma vez, sem razão. SISTEMA DE COMPRAS Página 5 de 10 O edital não estabelece retenção arbitrária de pagamentos, tampouco transfere indevidamente à futura contratada riscos estranhos à execução contratual. As disposições editalícias apenas condicionam a liquidação e o pagamento das despesas à comprovação regular da execução do objeto contratado, providência que**

decorre diretamente do dever de fiscalização contratual imposto à Administração Pública pela Lei nº 14.133/2021. É cediço que a Administração somente pode promover o adimplemento da despesa pública após a devida verificação da conformidade da prestação executada, inexistindo qualquer ilegalidade na exigência de apresentação de documentos comprobatórios pertinentes à execução contratual. Ademais, eventual divergência administrativa relacionada à fiscalização contratual sujeitar-se-á, obrigatoriamente, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, independentemente de reprodução literal de tais prerrogativas no instrumento convocatório. Não se verifica, portanto, qualquer afronta ao devido processo legal administrativo ou ao equilíbrio econômico financeiro da futura contratação.

No tocante à alegação de indefinição do objeto licitado relativamente às passagens intermunicipais no Estado do Acre, igualmente não prospera a insurgência. O objeto do certame refere-se exclusivamente à prestação de serviços de agenciamento e emissão de passagens disponíveis em linhas comerciais regularmente ofertadas no mercado, não abrangendo contratação de fretamentos de aeronaves, serviços de táxi aéreo ou operações especiais de transporte aéreo não regular. A interpretação sistemática do Edital e do Termo de Referência evidencia que a contratação pretendida se limita ao agenciamento de passagens aéreas comerciais regularmente disponíveis, inexistindo qualquer previsão de contratação de serviços especializados de fretamento aéreo. Dessa forma, não há falar em indefinição do objeto, tampouco em necessidade de segmentação da contratação, republicação do edital ou readequação da pesquisa mercadológica. Ao revés, o objeto licitado encontra-se adequadamente delimitado, permitindo perfeita compreensão pelas licitantes interessadas e viabilizando a formulação segura das propostas.

A impugnante sustenta suposta omissão do edital quanto à operacionalização dos critérios de desempate previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 11.363/2023. SISTEMA DE COMPRAS Página 6 de 10 Entretanto, também neste ponto não se verifica qualquer ilegalidade, obscuridade ou vício capaz de comprometer a regularidade do certame. Ao contrário do alegado, o instrumento convocatório estabeleceu expressamente, de forma clara e objetiva, os critérios de desempate aplicáveis ao certame, em estrita observância ao art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 219 do Decreto Estadual nº 11.363/2023. Com efeito, o item 9 do Edital disciplina detalhadamente a matéria, dispondo que, havendo eventual empate entre propostas ou lances, serão observados, sucessivamente, os critérios. Portanto, diversamente do quanto sustentado pela impugnante, o edital não se limitou à mera reprodução genérica da legislação, tendo disciplinado de maneira suficientemente clara os critérios de desempate aplicáveis à licitação, em perfeita consonância com os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da transparência e da segurança jurídica. Ressalte-se, ademais, que não há exigência legal de que o instrumento convocatório antecipe, de forma exaustiva e minudente, todas as rotinas operacionais eventualmente relacionadas à futura condução procedimental do certame, especialmente no que concerne à operacionalização sistêmica do pregão eletrônico, matéria sujeita às funcionalidades próprias da plataforma utilizada e à atuação vinculada da equipe de condução do certame. A Administração Pública não detém discricionariedade arbitrária para criação de critérios ad hoc de desempate, estando integralmente vinculada às hipóteses legalmente previstas e expressamente reproduzidas no edital. Dessa forma, não se constata qualquer afronta aos princípios da legalidade, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório ou segurança jurídica.

### **1.3 EMPRESA “C”:**

Considerando que o critério de julgamento adotado será o de menor preço por item (Taxa de Agenciamento), questionamos;

1 - Será aceita proposta com taxa de agenciamento zerada, caso sim, posso cadastrar o valor de 0,0001 no sistema comprasnet?

2 - Se não poder cadastrar 0,0001 - qual o menor valor será aceito?

**RESPOSTA:** Os questionamentos formulados encontram resposta no próprio instrumento convocatório e em seu Termo de Referência. Conforme disposto no item 12.2 do Termo de Referência, não será admitida taxa de agenciamento negativa. Por sua vez, o item 12.3 estabelece expressamente que será admitida taxa de agenciamento de valor mínimo, observadas as regras técnicas do sistema ComprasGov. Adicionalmente, o item 12.4 dispõe que, para fins de cadastramento da proposta no

sistema eletrônico, deverão ser observadas quatro casas decimais após a vírgula, em conformidade com o padrão operacional da plataforma eletrônica utilizada para realização do certame. Dessa forma, o instrumento convocatório não estabelece valor mínimo específico para a taxa de agenciamento, limitando-se a vedar a apresentação de taxa negativa. Conseqüentemente, será admitido o cadastramento da proposta pelo menor valor positivo permitido pelo sistema eletrônico, observadas as regras operacionais da plataforma ComprasGov e as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência. Assim, caso o sistema eletrônico permita o registro do valor de R\$ 0,0001 (um décimo de milésimo de real), tal valor será considerado válido para fins de participação no certame, por atender às exigências editalícias e representar valor positivo compatível com o critério de julgamento adotado. Por outro lado, caso haja limitação técnica da plataforma que impeça o registro do referido valor, deverá ser utilizado o menor valor positivo admitido pelo sistema eletrônico no momento do cadastramento da proposta. Cumpre registrar que eventual análise acerca da exequibilidade da proposta, da viabilidade econômica da contratação e da observância das demais exigências editalícias permanecerá sujeita às disposições legais e às verificações pertinentes durante o curso do procedimento licitatório.

Diante do exposto, esclarece-se que: a) o Edital e o Termo de Referência admitem taxa de agenciamento de valor mínimo, vedando apenas a apresentação de taxa negativa; b) será admitido o cadastramento da proposta pelo menor valor positivo permitido pelo sistema ComprasGov, observadas as regras operacionais da plataforma; c) caso o sistema permita o registro do valor de R\$ 0,0001, este será considerado válido para fins de participação no certame; d) inexistindo possibilidade técnica de cadastramento desse valor, deverá ser utilizado o menor valor positivo aceito pelo sistema eletrônico.

**2. NOTIFICAÇÃO:** A Pregoeira da Divisão de Pregão - DIPREG, após a resposta ao pedido de esclarecimento, informa que a data da abertura da licitação permanecerá:

**Data de abertura: 02/06/2026 às 9h15min (Horário de Brasília).**

Rio Branco – AC, 01/06/2026.

**Sandra Maria Nunes Barbosa**  
Pregoeira SELIC/DIPREG  
Portaria SEAD Nº 255 de 26/03/2026



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MARIA NUNES BARBOSA, Pregoeiro(a)**, em 01/06/2026, às 13:49, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021139109** e o código CRC **551DF2E2**.